



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002727-18.2016.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante MUNICIPIO DE ARUJÁ, é apelado ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Arujá/1ª Vara**
Processo nº: **1002727-18.2016.8.26.0045**
Apelante (s): **MUNICIPIO DE ARUJÁ**
Apelado (s): **ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA**

VOTO Nº 33.546

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

O Município de Arujá interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a ação de usucapião extraordinária movida por Antonio Pereira de Miranda, declarando o domínio do autor sobre imóveis descritos nas matrículas nº 6.334, 6.335 e 6.336, e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios.

A questão em discussão consiste em determinar se a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios é procedente, considerando sua atuação no processo por imposição legal.

O apelante sustentou que parte da área usucapienda interferia em área pública, mas após a confecção do laudo pericial concordou que não havia incursão em área do Município.

Todavia, a oposição manifesta na contestação e a necessidade de instrução probatória justificaram a condenação na verba honorária.

Recurso desprovido. Honorários advocatícios de sucumbência elevados para R\$1.700,00.

MUNICÍPIO DE ARUJÁ ingressa com recurso de apelação à fls. 460/464, da respeitável sentença de fls. 450/455, que nos autos da ação de usucapião extraordinária movida por **ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA** em face de **AMÁLIA MOMOYO KAGUEYAMA YAMAMOTO** e de **YOSHIAKI KASHIBE YAMAMOTO** julgou a demanda procedente para declarar o domínio da parte requerente sobre o imóvel descrito nas matrículas de números 6.334, 6.335 e 6.336 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa

Isabel, assim o adquirindo por usucapião e condenou o Município, ora apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil vigente (fls. 454).

Sustenta, em síntese que atuou no processo por imposição legal e que a condenação em honorários de sucumbência não procede.

Recurso tempestivo, não preparado por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno e não respondido (fls. 473).

É o sucinto relatório.

Sem razão, contudo.

O apelante apresentou contestação à fls. 89/92 pugnando pela total improcedência da ação.

Sustentou que:

“Em análise realizada pelo senhor Topógrafo Municipal quanto ao levantamento ora apresentado pelo Autor concluiu-se que parte da área usucapienda interfere em área pública, conforme documentos anexos.

“Ainda segundo o senhor topógrafo municipal, a área pública interferida pela pretensão do Autor é de 6,16 m² para a via pública para a Avenida Dois, comprometendo a referida via pública” (fls. 90).

Após a confecção do laudo pericial o apelante compareceu aos autos para afirmar que a área pública estava preservada (fls. 382), ou seja, concordando que não havia incursão em área do Município.

Todavia, houve oposição manifesta na contestação, conforme assinalado pela sentença a justificar a condenação na verba honorária, considerando-se, ademais que a necessidade de instrução probatória com realização de perícia decorreu da resistência do apelante (decisão de fls. 201/202 e fls. 183/186).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e elevo os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do autor para R\$1.700 (mil e setecentos reais) nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator